



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000463/2025  
**Processo:** 11155-00 2025  
**Autoria:** Dr. Antônio Aguiar, Dr. Marcelo Condé, Laiz Perrut, João Wagner Antoniol  
**Ementa:** Dispõe sobre a criação a criação da Estratégia Municipal de Navegação de Pacientes com Neoplasia Maligna.

### Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 463, de iniciativa dos vereadores Antônio Santos de Aguiar, Marcelo Vitor Mendes Condé, Laiz Perrut Marendino e João Wagner de Siqueira Antoniol, datado de 09 de dezembro de 2025. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com a ressalva de que deve ser convertido em uma proposição meramente autorizativa e não impositiva. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

### DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

**II** - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

**III** - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

**IV** - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*



(...)

**Art. 72.** *É competência específica:*

(...)

**IV - da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social:** *(Redação dada pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013)*

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

- 1 - higiene e saúde pública;**
- 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;**
- 3 - bem-estar social no Município;**
- 4 - família;**

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, passo à análise temática da proposição.

## **DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO**

O projeto de lei em análise é composto por 8 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, um programa de assistência individualizada para garantir ao paciente oncológico o acesso ao diagnóstico e ao tratamento médico em tempo adequado.

Lendo as diretrizes postas pelos artigos 2º e 3º, vemos que elas são medidas de senso comum que já deveriam ser norteadores do sistema de saúde no tocante ao tratamento e direcionamento de pacientes portadores de neoplasia maligna. Medidas como "I - treinamento de profissionais da saúde para oferecer coordenação do cuidado desde o diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica; II - auxílio ao paciente para entender sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas; e III - planejamento adequado das necessidades do paciente, identificando barreiras nos processos de diagnóstico e de tratamento e oferecendo soluções para sua melhoria", já deveriam ser adotadas e não incorrem em aumento direto das despesas da administração pública, somente no reconhecimento dos desafios e da importância do tratamento humanizado no caso em tela.

Ainda, as medidas postas pelo artigo terceiro se mostram ainda mais importantes para aumentar as chances de cura e não incorrem em aumento direto das despesas pela administração pública. Até o artigo 5º não vemos qualquer justificativa plausível para que o projeto necessite de alterações ou para questionar sua legalidade e constitucionalidade, não gerando gastos ou obrigações diretas ao Poder Executivo. O artigo 5º, por sua vez, parte do pressuposto de que existirá um profissional específico, o "navegador de paciente", que será responsável pela qualidade assistencial dos serviços, sem, contudo, especificar quais serão suas atribuições, atribuindo-lhe atributos genéricos, o que pode comprometer a sua funcionalidade. A criação desse cargo específico pode ser vista como uma ingerência do Poder Legislativo em atribuição privativa do Poder Executivo, mas reconheço a importância do projeto e da função exercida por esse servidor, diante do contexto da norma, podendo a suposta ilegalidade ser facilmente sanável.



## CONCLUSÃO

Diante da importância da matéria, das diretrizes postas no projeto e das considerações feitas neste parecer, dentro das atribuições específicas desta Comissão, opino **favoravelmente** à tramitação e aprovação da matéria, liberando os autos para a sua tramitação regular.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 5 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

